



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 11 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.680

Recurso nº: 66.307 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1989

Recorrente: VEMASO INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.

Recorrida: DRF EM NOVO HAMBURGO (RS)

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
Em se tratando de contribuição que tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas (Lei nº 7.689/88, art. 2º e §§), o fato econômico que enseja o lançamento de ofício para a cobrança do imposto de renda enseja igual medida para haver a contribuição social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VEMASO INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS -PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

09 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11065/001.038/90-73

RECURSO Nº: 66.307

ACORDÃO Nº: 101-83.680

RECORRENTE: VEMASO INDUSTRIAL DE COUROS LTDA.

R E L A T Ó R I O

VEMASO INDUSTRIAL DE COUROS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (RS), que indeferiu em parte a sua impugnação aos autos de infração que lhe cobra a Contribuição Social, no exercício de 1989.

A empresa impugnara a exigência, reproduzindo os argumentos apresentados em sua defesa, no processo principal.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento em parte (fls. 11/13).

Na fase recursal, a pessoa jurídica persevera nas razões de mérito já apresentadas na fase impugnatória.

A Câmara manteve a decisão de primeira instância, em relação à matéria que serviu de base ao lançamento da Contribuição Social (Acórdão nº 101-81).

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.680

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os autos tratam do lançamento de ofício da diferença da Contribuição Social instituída pelo artigo 1º da Lei nº 7.639, de 15.12.88.

Como a referida contribuição tem por base de cálculo o lucro das pessoas jurídicas, com os ajustes determinados na citada lei (artigo 2º e §§), o fato econômico, consistente em diferença de lucro, apurado no processo de apuração de diferença de imposto da pessoa jurídica, é comum, ensejando duas relações jurídicas distintas para um mesmo sujeito passivo; uma, referente ao imposto de renda, e, outra, à contribuição social.

A decisão de mérito proferida no processo do imposto de renda, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou também o lançamento da contribuição, constitui prejulgado na decisão deste processo.

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de junho de 1992


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

